



Número: **0600334-52.2024.6.16.0078**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **078ª ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ PR**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CONRADO ANGELO SCHELLER PREFEITO (REQUERENTE)	
	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PAULO SOARES NORA PREFEITO (REQUERIDO)	
	CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) ALISON CAMARGO SILVESTRE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125203983	28/09/2024 16:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ PR**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600334-52.2024.6.16.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ PR**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 CONRADO ANGELO SCHELLER PREFEITO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR38740**

**REQUERIDO: ELEICAO 2024 PAULO SOARES NORA PREFEITO**

**Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975, ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR73509-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** ajuizado por **COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS"** (integrada pelos partidos políticos 55-PSD / 70-AVANTE / 15-MDB / 22-PL / 25-PRD / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS/ 44-UNIÃO / 20-PODE) em face da **COLIGAÇÃO "CAMBÉ DE UM JEITO NOVO"** (formada pelo partido NOVO, PMB, e PRTB), no qual alega, em síntese, que: **a)** o candidato Paulo Soares Nora veiculou, em 12 de setembro de 2024, vídeo em seu perfil do Instagram, contendo propaganda negativa e desinformação sobre a administração do Prefeito Conrado Scheller; **b)** que o vídeo contém informação falsa sobre um comunicado interno, da prefeitura de Cambé, que proibiu os servidores públicos de servirem água, ração, e alimentar qualquer animal nas dependências dos prédios públicos; **c)** que o vídeo foi editado com sobreposição de outro vídeo referente ao episódio da cachorra que foi agredida, e o resultado final com "imagens editadas e descontextualizadas, para provocar, injustamente, raiva e repulsa contra o candidato à reeleição e atual prefeito da cidade; **d)** que, ao contrário, do que o candidato Paulo Soares Nora afirma, a comunicação interna é dirigida somente aos serviços municipais de Saúde, e não a todos os órgãos da administração; **e)** e que, quanto ao crime veiculado no vídeo (cometido contra a cachorra Vitória), foi praticado por terceiros, não tendo absolutamente nada a ver com a administração pública municipal.

Requeriu a concessão de direito de resposta, juntou documentos e o vídeo do instagram. Confirmou na petição ID 124397662, a URL trazida na petição inicial, e informou que somente é possível acessá-la, se estiver com uma conta logada no Instagram.

O representado apresentou defesa, ID 124972072, alegando, em síntese, que não houve desinformação e que o candidato da coligação denunciante é "sensível" a críticas; que o candidato Paulo Nora "*fez críticas sobre a política de proteção aos animais no Município de Cambé, mais precisamente sobre a sua ausência*"; alegou a inexistência de desinformação, ao contrário, reiterou a veracidade da declaração veiculada de "*que fica proibida a prática de alimentar animais de rua nas dependências das unidades de saúde em conformidade coma as normas da vigilância sanitária*", tanto que o ato administrativo impugnado teve inclusive pedido de explicações pela Câmara Municipal; e que, "*trouxe à baila o infeliz e terrível episódio envolvendo a cachorrinha Vitória que foi barbaramente morta*", episódio divulgado nacionalmente, e que o prefeito foi criticado pela sua omissão, conforme dois links de matérias: <https://d24am.com/brasil/crueldade-cadela-e-agredida-a-marteladas-por-homem-veja/>

e <https://taroba.com.br/noticias/cidade/casal-que-agrediu-cachorra-com-marteladas-serao-indiciados-por-maus-tratos>. E que, portanto, não houve fato sabidamente inverídico. Requereu a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da Coligação Denunciante, pois a desinformação promovida foi contra a administração municipal, e dessa forma, o Município de Cambé, como ente com personalidade própria e detentora de direitos personalíssimos, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 75, III, do CPC, é parte legítima "para tutelar eventuais desinformações graves e que atentem contra sua imagem". Ademais, "forçoso concluir que o discurso enunciado pelo candidato da coligação representada (embora realmente descontextualizado da verdade), voltou-se de forma preponderante ao ataque da administração pública municipal"; Que "não há como se conjecturar, na espécie, que a figura do "candidato" tenha sido atingida de forma reflexa, apenas por coincidir com a figura do "Prefeito", que, na forma do art. 75, do CPC, deve figurar como representante do ente jurídico realmente afetado pela publicização (Município)"; mesmo porque o candidato Conrado Angelo Scheller, atual prefeito não foi arrolado como parte autora.

No mérito, sustentou que não estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 58, caput, da Lei das Eleições. Pugnando pela extinção sem resolução de mérito, e em caso de não acolhimento da preliminar, a improcedência dos pedidos.

Após vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relatório.

**Decido.**

#### **DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Como bem asseverado pelo Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, existe no caso dos autos ilegitimidade ativa, na medida em que Coligação "**VAMOS JUNTOS**" (integrada pelos partidos políticos 55-PSD / 70-AVANTE / 15-MDB / 22-PL / 25-PRD / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS/ 44-UNIÃO / 20-PODE, não detém poderes para tutelar direito do ente público Prefeitura Municipal de Cambé perante o Poder Judiciário.

A alegada notícia inverídica ou desinformação foi direcionada à Prefeitura Municipal de Cambé, conforme trechos do vídeo veiculado:

"**Prefeitura de Cambé**, através da gestão do prefeito faz um comunicado interno (...)" Grifei.

"**leniência e a demora do poder público municipal** no caso da cachorrinha Vitória (...)" Grifei.

O Município é ente jurídico com personalidade própria e detentor de direitos personalíssimos, nos termos do art. 18, da Constituição Federal, sendo perfeitamente possível que busque o Juízo Comum para tutelar eventuais desinformações graves e que atentem contra sua imagem.

Nesse exato sentido, o art. 75, III, do Código de Processo Civil:

ART. 75. SERÃO REPRESENTADOS EM JUÍZO, ATIVA E PASSIVAMENTE:

III - O MUNICÍPIO, POR SEU PREFEITO, PROCURADOR OU ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA;

Ademais, O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de terceiros:

**RECURSO. ELEIÇÃO 2020. DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO. 1. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADA A INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REPRESENTANTE. 2. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL JÁ DECIDIU QUE PARTIDO OU COLIGAÇÃO É PARTE ILEGÍTIMA PARA REIVINDICAR DIREITO DE RESPOSTA POR FATOS DITOS LESIVOS À HONRA OU À IMAGEM DE TERCEIROS, NOTADAMENTE "[...] POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE SÓ PODE SER PLEITEADO PELO PRÓPRIO OFENDIDO (REPRESENTAÇÃO N. 800 REL. MIN. ASFOR ROCHA J. 22.3.2007). 3. PROVIMENTO NEGADO. (TRE-RS - RE: 0600234-09.2020.6.21.0043 SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS 060023409, RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, DATA DE JULGAMENTO: 27/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS-, DATA 29/10/2020).**

**RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. INDEFERIDO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. O DIREITO DE RESPOSTA EXIGE A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CUMULADO COM OFENSA PESSOAL. NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. 1. MATÉRIA PRELIMINAR. 1.1. TEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSIVA. RECEBIDA A CITAÇÃO EM 2.10.2020, TEM-SE QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO DE 1 (UM) DIA COMEÇA A CORRER NO DIA SEGUINTE, EM 3.10.2020, ESCOANDO-SE EM 4.10.2020 ÀS 23H59MIN. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECORRIDA. A MENSAGEM IMPUGNADA NÃO FOI REALIZADA POR CANDIDATO QUE CONCORRE PELO ÓRGÃO OU PELA PESSOA JURÍDICA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, MAS POR SEU PRESIDENTE, EM SEU PERFIL PESSOAL DA REDE SOCIAL, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE INGERÊNCIA DA COLIGAÇÃO SOBRE A POSTAGEM. 1.3. A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA COLIGAÇÃO RECORRIDA FOI REALIZADA ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS, TENDO SIDO ACOSTADO O INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO QUE ATUA NO FEITO, POR PARTE DOS REPRESENTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. 1.4. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. O TSE SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO SE TRATANDO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, AS REDES SOCIAIS SÃO LEGITIMADAS PASSIVAS PARA RESPONDER À AÇÃO, POR POSSUÍREM MEIOS PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINEM A RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, ATENDENDO À GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AINDA QUE A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E DE APLICAÇÃO SEJA SECUNDÁRIA, UMA VEZ QUE SÓ DEVEM SOFRER APENAMENTO QUANDO, CIENTIFICADOS DA IRREGULARIDADE, SE MANTIVEREM INERTES, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO AFASTA SUA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER À AÇÃO, SEGUNDO DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA SOBRE O TEMA. 1.5. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO RECORRENTE. A HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO, POR SE TRATAR DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS, SÓ PODEM SER TUTELADAS PELO PRÓPRIO OFENDIDO, A TEOR DO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AO DIRETÓRIO, COM BASE NO ART. 485, INC. VI, DO CPC. 2. POSTAGEM DE ELEITOR EM SUA PÁGINA PESSOAL NO FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE NOTA FISCAL E CONTEÚDO ESCRITO SOBRE ELA, REFERENTE À DISCUSSÃO HAVIDA DIAS ANTES ENTRE DOIS VEREADORES EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADO QUE A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO DOCUMENTO TENTA INDUZIR EM ERRO O ELEITOR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE,**

DETERMINANDO A RETIRADA DA PROPAGANDA IMPUGNADA E PROIBINDO NOVA POSTAGEM, E INDEFERINDO O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 3. O FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO A QUE SE REFERE O ART. 58 DA LEI N. 9.504/97, PARA FINS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, NÃO DEVE SER CONSIDERADO OBJETIVAMENTE, DE MODO ISOLADO. A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE NÃO VERDADEIRA TAMBÉM DEVE CARACTERIZAR OFENSA PESSOAL AO CANDIDATO AFRONTADO (RP N. 145688/DF. ACÓRDÃO DE 03.10.2014. RELATOR MIN. TARCISIO VIEIRA). APESAR DA CONSTATAÇÃO, NO MUNDO DOS FATOS, DE QUE HOUVE OMISSÃO DE DADOS DA NOTA FISCAL EM QUESTÃO, TORNANDO SABIDAMENTE INVERÍDICA A AFIRMAÇÃO VEICULADA NO PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK, NÃO SE EXTRAÍ DO CONTEÚDO DA POSTAGEM A CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA PESSOAL. 4. O DIREITO DE RESPOSTA NÃO SE PRESTA PARA REBATER QUESTÕES QUE PODEM SER DEBATIDAS NAS VIAS PRÓPRIAS PARA O EMBATE POLÍTICO. NÃO DEMONSTRADA A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO À IMAGEM OU À CANDIDATURA, NA ACEPÇÃO CONFERIDA À ESPÉCIE PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, CAPAZ DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 58 DA LEI DAS ELEICOES. 5. PROVIMENTO NEGADO. (TRE-RS - RE: 06003556220206210067 MUÇUM/RS 060035562, RELATOR: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO).

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMA DE RÁDIO. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. SENDO O DIREITO DE RESPOSTA UM DIREITO PERSONALÍSSIMO, NÃO TEM A COLIGAÇÃO LEGITIMIDADE PARA PLEITEÁ-LO EM NOME DE SUA CANDIDATA MAJORITÁRIA, EM RAZÃO DO QUE, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (TRE-BA - RE: 0000217-64.2016.6.05.0186 DIAS D'ÁVILA - BA 21764, RELATOR: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 20/09/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS-NONE, DATA 20/09/2016).

Assim, não vislumbro que a “coligação”; o “partido” ou o “candidato” foram atingidos pela publicidade tida como ilícita, na medida que os fatos atacam de forma preponderante o ente personalíssimo Município de Cambé.

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da Coligação "Vamos Juntos".

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 75, III, c/c art. 485, inc. IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se o feito.

Cambé, 28 de setembro de 2024.

**LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

**Juíza Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 073.\*\*\*.\*\*\*-80 em 28/09/2024 17:36:43

Número do documento: 24092816264137300000117981923

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092816264137300000117981923>

Assinado eletronicamente por: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - 28/09/2024 16:26:41